



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/05/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: eTC-1651.989.14-7
REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Nova Odessa.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 09/2014, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação aos servidores do Município de Nova Odessa, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e cesta de natal quando for o caso.

RELATÓRIO

Tratam os autos da representação subscrita por Verocheque Refeições Ltda., tendo em vista a impugnação do edital do Pregão Presencial n.º 09/2014, da Prefeitura de Nova Odessa, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação aos servidores daquele Município, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e cesta de natal quando for o caso.

A questão proposta pela representante referia-se à exigência de fornecimento dos cartões de alimentação dotados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de tecnologia de “chip de segurança” (subitem 1.1, alínea “a”, do Anexo I - Termo de Referência).

Deferida medida liminar mandando sustar o andamento do processo licitatório, trouxe o caso a este E. Tribunal Pleno na Sessão de 09/04/14, oportunidade em que contei com o referendo de Vossas Excelências para as providências que até então adotara (evento 25.3).

Seguiu-se a juntada de esclarecimentos daquela Prefeitura, no sentido de que a exigência configurava meio de combate a fraudes, extravios, roubos e clonagens, justificando-se, mais ainda, por envolver benefício de natureza alimentar e que não poderia ser afetado por tais intercorrências (evento 29.1).

A instrução da matéria contou com a manifestação de Chefia de ATJ (evento 39.1), além do parecer do d. MPC (evento 42.1), opiniões que convergiram no sentido da procedência da representação.

Aplicaram ao caso, assim, entendimentos solidificados em nossa jurisprudência, que vem considerando excessiva sobredita exigência, com prejuízo à competição (e.g.: TCs 1003/989/13, 1062/989/13, 1014/989/13, 2222/989/13-9, 2226/989/13-5, 2235/989/13-4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, entretanto, destoou dessa linha jurisprudencial (evento 46.1).

A reboque do debate travado por ocasião do julgado do eTC-926/989/14-6 (E. Tribunal Pleno, Sessão de 26/03/14), o Senhor Secretário-Diretor Geral Substituto fez remissão a julgados do E. TCU, bem assim medidas administrativas adotadas no âmbito da Administração Pública Federal e E. STF, para defender a linha argumentativa de que os aspectos de segurança e tecnologia de tal sistema já seriam bastantes para afastar da exigência do chip de segurança o caráter de anti-isonomia que caracterizou abordagens anteriores, cabendo, na hipótese, admiti-lo.

Defendeu, nessa conformidade, a releitura da matéria, tendo em vista a aceitação irrestrita de aludido modelo de cartão.

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A tese de que a tecnologia de “chip de segurança” encontra-se suficientemente difundida no mercado, a ponto de, portanto, não gerar tratamento discriminatório em processo de disputa licitatória não encontra respaldo em nossa jurisprudência.

A exemplo do que consignei ao relatar a Vossas Excelências caso análogo na recente Sessão de 26/03/14 (eTC-926/989/14-6), mantenho-me aqui alinhado ao entendimento sumarizado pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo que, acredito, confere norte de segurança ao tema:

“...deve a Administração possibilitar o fornecimento do vale alimentação em ambas as tecnologias disponíveis no mercado, seja a de cartão com tarja magnética ou a de cartão com chip de segurança” (cf. 2222.989.13-9 e outros, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, Sessão de 06/11/13).

Valorizo, a bem da verdade, a proposta da SDG no sentido de aprofundar o debate iniciado naquela sessão.

Contudo, ainda acredito que o presente rito processual não se afigura adequado a tanto, mais ainda porque, em análise apriorística, a solução intermediária que este E. Tribunal vem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adotando, ou seja, da admissão dos dois sistemas alternativamente (tarja magnética e chip de segurança) parece, independentemente do grau de tecnologia ora absorvido no mercado, melhor acomodar os interesses, tanto da Administração Pública, como das empresas atuantes nesse mercado.

Admitidas as duas situações à livre disputa, beneficia-se o interesse público de eventualmente conseguir tecnologia de segurança mais atual a preço competitivo com a solução tradicional, o que não só acredito ser possível, como também provável diante do atual estado da arte da indústria de serviços de meios de pagamento e documentos de legitimação.

Encurto razões, portanto, para acolher integralmente o pedido vestibular, nos termos do que propuseram Chefia de ATJ e d. MPC.

Diante do exposto, meu **VOTO confirma a liminar de início deferida e julga procedente o pedido formulado por Verocheque Refeições Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Novas Odessa que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 09/2014, fazendo constar do termo de referência anexo ao instrumento, item**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1.1, alínea "a", a possibilidade de fornecimento de cartões alimentação com ou sem chip de segurança.

Assim deliberado, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Nova Odessa, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações aqui mencionadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Fiscalização competente para anotações.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**